



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

LEI MUNICIPAL Nº 528/2021
De 09 de novembro de 2021

DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DO MUNICÍPIO DE MOITA BONITA ESTABELECENDO A POSSIBILIDADE E OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCILIAÇÃO, À TRANSIGÊNCIA E À DESISTÊNCIA NAS AÇÕES E RECURSOS EM QUE ESTE FIGURE COMO PARTE, INCLUSIVE NAQUELAS SUBMETIDAS À COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.

O PREFEITO DE MOITA BONITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nas demandas em que figure como parte o Município de Moita Bonita, inclusive naquelas submetidas à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, este será representado pelo seu Procurador Geral ou por Representante Legal por ele designado.

Parágrafo único. Os detentores dos poderes de representação do Município de Moita Bonita, atribuídos nos termos prescritos no caput deste artigo, poderão conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido, nas causas de valor até 30 (trinta) salários mínimos, inclusive naquelas submetidas à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, desde que, cumulativamente:

- I – a matéria discutida nos feitos sob menção tenha sido objeto de súmula ou de jurisprudência dominante de Tribunal Superior, de Tribunal Regional Federal, de Tribunal de Justiça ou de Turma Recursal; e
- II – o Procurador Geral do Município tenha anuído, por escrito, com o ato de conciliação, transigência ou desistência a ser praticado; e
- III – a parte credora reduza a dívida final liquidada em ao menos 10% (dez por cento) do valor total, excluindo ainda possíveis juros e multas aplicadas.

Art. 2º O Procurador Geral do Município de Moita Bonita, diretamente ou mediante delegação, poderá autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré-processual, nos procedimentos administrativos cujo valor não exceda ao montante



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

equivalente a 15 (quinze) salários mínimos, desde que a matéria se enquadre na previsão encartada no inciso I do parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Fazenda, no âmbito de sua competência, poderá realizar acordos ou transações nos procedimentos relativos à cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa nos quais o valor não exceda ao montante equivalente a 15 (quinze) salários mínimos, desde que preenchido o requisito previsto no inciso I do parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

Art. 4º É vedada a realização de acordo nas demandas em que o Município de Moita Bonita figure como parte, inclusive naquelas submetidas à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em que o valor da causa seja superior ao montante de 30 (trinta) salários mínimos, fixado nesta lei, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo os acordos aprovados pelo Procurador-Geral do Município de Moita Bonita, inclusive nas demandas cujo valor exceda 30 (trinta) salários mínimos, desde que previamente ratificados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.5º O acordo ou a transação nas causas de até 30 (trinta) salários mínimos, celebrada diretamente pelas partes, por intermédio de procurador ou por outra pessoa designada, destinado a evitar ou extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre na responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado, na forma das leis referentes ao Sistema dos Juizados Especiais.

Art.6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE,
EM 09 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Vagner Costa da Cunha
Prefeito Municipal
CPF: 652.669.865-49

VAGNER COSTA DA CUNHA
Prefeito Municipal